



PARECER JURÍDICO



MUNICÍPIO DE CORTÊS/PE. CORTESPREV. AQUISIÇÃO DE ITENS DE COPA E COZINHA, ELETRODOMÉSTICOS, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, MÓVEIS, PANEAS E UTENSÍLIOS PARA INSTALAÇÃO DA COZINHA COMUNITÁRIA NO MUNICÍPIO DE CORTÊS/PE. ART. 75, II, DA LEI 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de consulta que nos foi formulada acerca da legalidade do Procedimento de Dispensa de Licitação, com base no art. 75,II, da Lei 14.133/2021, para "aquisição de itens de copa e cozinha, eletrodomésticos, equipamentos de proteção individual, móveis, panelas e utensílios para instalação da cozinha comunitária no município de Cortês/PE"

Foi submetido à assessoria jurídica a solicitação de contratação, o documento de formalização de demanda, o termo de referência, declaração de não fracionamento, mapa de preços, cotações, solicitação e disponibilização de dotação orçamentária, solicitação do parecer do agente de contratação e parecer do agente de contratação.

É o relatório, passamos a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, desde já, que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Ademais, cumpre destacar que o presente Parecer tem por objeto tão somente a fase interna do procedimento administrativo, visando verificar a regularidade dos atos preparatórios do certame.



Feitas tais considerações, passemos à análise.

Conforme cedição, a licitação é o procedimento administrativo ~~que tem~~ como finalidade a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública em suas contratações. Tal procedimento ainda deve se nortear por importantes princípios da Administração Pública, tais como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A regra é de que a Administração atraia o máximo de concorrentes aos certames. Contudo, há situações que permitem a sua dispensa ou inexigibilidade. Em ambas as situações excepcionais a Administração Pública está autorizada a não licitar.

Na consulta que nos foi formulada, verifica-se que a Administração Pública pretende valer-se da prerrogativa lançada no artigo 75, II, da Lei 14.133/2021, para realizar a aquisição, que se assim dispõe, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:  
II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O valor previsto, foi atualizado, por meio do Decreto nº 11.871/2023, passando a constar o valor de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Verificou-se que o valor estimado para a aquisição é de R\$ 59.479,08 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oito centavos), ou seja, dentro do limite legal.

Nesta toada, há previsão de dotação orçamentária, qual seja:



LUÍS GALLINDO  
A D V O C A C I A



**Poder:** 02.00.00 – Poder Executivo  
**Órgão:** 30.00.08 – Entidades Supervisionadas - FMAS  
**Atividade:** 122.8001.0812280011.077 – Aquisição de Móveis, Máquinas, Veículos, e Equipamentos para modernização da estrutura ADM  
122.8001.0812280012.104 – Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Assistência Social  
**Elemento de despesas:** 44.90.00.00 – Aplicações Diretas  
33.90.00.00 – Aplicações Diretas

Em observação ao disposto no Art. 23, §1º, IV da Lei 14.133/2021, verificou-se no que houve pesquisa com no mínimo 03 (três) fornecedores, que está em anexo.

Existe ainda um parecer técnico do agente de contratação acerca da possibilidade da contratação direta.

Ainda, o processo foi devidamente instruído dos documentos necessários à sua validação e legalidade. Tal qual, respeitou-se a publicidade que se impõe.

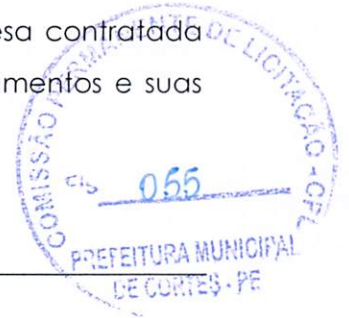
Assim, a melhor doutrina e a mais expressiva jurisprudência entendem que o ato de Dispensa de Licitação é discricionário, sujeito ao juízo de conveniência e de oportunidade.

Nas hipóteses capituladas sob a rubrica de Dispensa, apesar de a competição ser possível, situações excepcionais autorizam que o administrador deixe de submeter a contratação ao procedimento licitatório. Assim, trata-se de verdadeira "faculdade" outorgada à Administração, que poderá optar por realizar ou não a licitação, em razão da análise de sua conveniência e oportunidade.

Assim, considerando as razões apresentadas pela Administração, não se vislumbra a presença de óbices jurídicos para o prosseguimento dos trâmites necessários ao presente ato de Dispensa.

**Prosseguindo, para que se resguarde o interesse público, é necessário que o valor da contratação seja comprovadamente compatível com a realidade do mercado e, sempre que possível, vantajoso para a Administração.**

Por fim, imperioso destacar a necessidade de que a empresa contratada esteja apta para a contratação, de modo a serem observados os documentos e suas validades.



### 3. DA CONCLUSÃO.

Portanto, em face das informações prestadas, **opina esta Assessoria Jurídica pela regularidade do Procedimento de Dispensa de Licitação em comento**, bem como pela possibilidade de seu prosseguimento, desde que atendidas todas as recomendações feitas no presente parecer.

À consideração da Comissão de Contratação.

É o parecer, **NÃO vinculativo.**

Recife/PE, 17 de abril de 2024.

  
LUÍS GALLINDO  
OAB/PE 20.189